ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO – PREGÃO PRESENCIAL 04/2014 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.952 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 04/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de LASTRO**, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos e suprimentos farmacológicos, destinados a Secretaria de Saúde do Município, junto à empresa **DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA,** no valor global de **R$ 783.564,05**.

A Auditoria, às fls. 85/88, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de cópia do instrumento de contrato referente ao objeto da licitação;
2. Ausência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do certame;
3. Publicação da licitação apenas no Diário Oficial do Estado, importando possivelmente na ausência de outros competidores, restringindo a competição, já que apenas a vencedora compareceu;
4. Ausência de pesquisa de preços.

Citado na forma regimental, o atual Prefeito, **Senhor WILMERSON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, apresentou a defesa de fls. 93/132, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 136/138, por **manter** apenas a irregularidade referente à ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame, **sanando** as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em exame e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Wilmerson Emmanuel Mendes Sarmento, Prefeito Municipal de Lastro, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal de Lastro no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência na falha apurada nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame, vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 04/2014**, bem como do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02672/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 04/2014, bem como do contrato dele decorrente;***
2. ***RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

rkrol

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO